



PARECER JURÍDICO
ANÁLISE DE QUESTÕES DO PROCESSO SELETIVO Nº 02/2022

Exma. Prefeita

Foi a mim solicitado parecer acerca de duas questões postas no âmbito do processo seletivo regido pelo Edital nº 02/2022.

A primeira questão cinge-se acerca do pedido de acesso por parte do candidato Leandro da Costa Oliveira, a todos os documentos que compõem o procedimento.

A segunda questão refere-se ao indeferimento dos documentos apresentados pela candidata Ana Carolina Toledo Lima, que não teria apresentado o comprovante de registro junto ao Conselho Regional de Fisioterapia, na data indicada na convocação. Diante de tal impasse, a referida candidata protocolou pedido de reconsideração, argumentando que não tinha em mãos o referido documento em virtude do recesso das atividades do CREFITO, mas que ainda no dia 23 de dezembro de 2022, portanto, antes da data assinalada na convocação, já poderia ser considerada habilitada.

Relato bastante.

Quanto à primeira questão, decorrente do acesso ao procedimento, vislumbro a viabilidade do deferimento do pedido, à guisa do princípio constitucional da publicidade administrativa, na forma do *caput* do art. 37 da CRFB/88.

Ao princípio da publicidade, José Afonso da Silva (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª ed., Ed. Malheiros, 2002, pág.650) leciona que:

"Enfim, a publicidade, como princípio da administração pública [diz Hely Lopes Meirelles], abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado e dele obter certidão ou fotocópia autenticada para fins constitucionais."

Aguiar



MUNICÍPIO DE ARACITABA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GESTÃO 2021/2024
"UM NOVO OLHAR, UM MUNICÍPIO MELHOR"

Praça Barão de Montes Claros, 16
Centro
Aracitaba/MG – CEP 36255-000
CNPJ nº 17.747.940/0001-41
www.aracitaba.mg.gov.br

No que tange ao segundo ponto, a questão deve ser analisada sob dois enfoques: se deve prevalecer o princípio da razoabilidade, preservando o interesse da melhor classificada que justificadamente demonstrou que não apresentou o registro no CREFITO por circunstâncias alheias à sua vontade; ou se deve prevalecer o princípio da vinculação ao edital, sedimentado na desclassificação no certame por ausência de apresentação do documento no prazo fatal.


Qualquer das decisões, por óbvio, ensejará ao candidato cujo interesse não venha com ela convergir, a insatisfação.

Não obstante, governar é sinônimo de decidir e o papel dessa assessoria jurídica é dar, na medida do possível, segurança jurídica à decisão a ser tomada.

Partindo desta concepção, verifico que o respeito ao edital e às datas definidas no decreto de convocação devem prevalecer, no sentido de que, mesmo reconhecendo que a candidata Ana Carolina Toledo Lima não apresentou o registro no CREFITO em virtude do recesso do órgão, o indeferimento da documentação indicado pelo setor de recurso humanos deve ser mantido, em atenção ao princípio da legalidade administrativa.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Aracitaba, 4 de janeiro de 2023.


AGNELO SAD JUNIOR
OAB/MG 88.382

DESPACHO

Acato o parecer.
Defiro o acesso ao processo pelo candidato Leandro da Costa Oliveira.
Indefiro o pedido de reconsideração da candidata Ana Carolina Toledo de Lima.
Em 04/01/2023.

Terezinha Marcília A. Toledo
Prefeita Municipal


TEREZINHA MARCÍLIA AMARAL TOLEDO
Prefeita de Aracitaba/MG